



**JUSTIÇA ELEITORAL  
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600231-46.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995**

**REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração no qual houve a apresentação de fatos novos consistentes na possível identificação do real contratante da pesquisa.

A impugnante alega que, configurando verdadeira fraude na pesquisa, o real contratante da pesquisa seria o radialista Donizete Arruda, quem não pertence ao quadro societário da empresa responsável pela pesquisa. Argui-se, ainda, que a rádio na qual é veiculado o programa também não possui qualquer relação com a referida empresa.

Com base nestes argumentos, sustenta, ainda, a existência de irregularidades consequentes como a ausência de nota fiscal bem como da divulgação dos recursos despendidos na pesquisa.

Reforça, assim, os pedidos de provimento liminar.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Para análise das novas alegações trazidas na petição retro, entendo imprescindível a acurada análise do áudio e da degravação juntados aos autos.

Quanto ao ponto, verifica-se que houve a juntada de pequeno excerto, do qual evidencia-se que se repercute acerca de declarações efetuadas em relação a pesquisa realizada pela empresa ora impugnada.

Entretanto, observa-se que as declarações do radialista são genéricas e a única expressão que poderia conduzir à conclusão arguida pela impugnante ("nós estamos ...") não se revela dotada de grau razoável de certeza.

Da fala do radialista não se dessume, de maneira específica, que a pesquisa ora impugnada tenha sido encomendada/contratada pelo radialista já que este, na qualidade de ator midiático, ostenta a potencialidade de contratar outras pesquisas com a empresa, mormente, em momento em que se encontra aberto o processo eleitoral.

Explico melhor.

Observando a degravação realizada e o áudio juntado, não se pode concluir, de forma inequívoca, que o radialista esteja referindo ser o contratante desta pesquisa em questão.

Esta seria sim uma interpretação possível, mas não a única, sobretudo, considerando a atividade por ele desempenhada. E não há, a meu juízo, robustez em concluir-se conforme pretende o impugnante, seja pelo teor mesmo das declarações, seja pela não demonstração de outros elementos que pudessem robustecer a interpretação pretendida pelo autor.

Deste modo, a meu juízo, revela-se frágil o silogismo alegado pela coligação impugnante, de modo que tenho como não demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

Da análise das provas até então coligidas, da consideração do compacto lapso entre a protocolização da última petição e o período possível de divulgação da pesquisa e, ainda, do cotejo entre os bens em conflito, entendo, com as informações até então disponíveis, que a ratificação da decisão anterior me parece a medida mais adequada.

Destaco, entretanto, a possibilidade de posterior responsabilização nos termos da legislação em caso de comprovação de fraude.

Face ao exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS pela coligação representante.

Intimem-se.

No mais, mantenho os demais argumentos sustentados na decisão anterior e determino o cumprimento das providências finais ali determinadas.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE ÁVILA

Juiz Eleitoral